



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152 - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002740-6

Informação SMC/AHM/NDL Nº 164521496

São Paulo, 04 de setembro de 2026.

SMC/AHM

Sr. Diretor,

Assunto: próprio municipal - alteração de denominação - **CEMEI Ana Maria Portão de Souza**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para análise e manifestação a respeito de alterar a denominação da **CEMEI Jardim Iporanga** para **CEMEI Ana Maria Portão de Souza** através do Projeto de Lei nº **505/26** de autoria do **Celso Giannazi**.

A partir da verificação das informações contidas nos documentos juntados neste expediente, no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela **Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008**, tendo, portanto, condições de uma posição favorável à sua aprovação.

Quanto ao mérito, consideramos que o nome se refere a Funcionária do próprio municipal em questão que se destacou na profissão nele exercida. Indicado pelo do conselho de escola da unidade, atendendo a previsão legal (**Lei 14.454/2007, Art. 8º, parágrafo único**, acrescido pela **Lei 15.975/2014**).

Em respeito à **Lei nº 17.098 de 23/05/2019, Art. 4º-A**, realizamos consultas em bases disponíveis na internet e bancos de dados da imprensa, não encontrando informações que possam desqualificar a biografia da pessoa indicada para a homenagem.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Atenciosamente,

Pedro Henrique de Melo Barbosa

Coordenador I

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

PREF/ CASA CIVIL / ATL III

Procurador

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Paulo Henrique Yuzo Thuchimoto

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Pedro Henrique de Melo Barbosa
Coordenador(a) I

Em 04/09/2026, às 13:55.



Paulo Henrique Yuzo Tuchimoto
Diretor(a) de Departamento Técnico

Em 08/09/2026, às 12:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164521496** e o código CRC **1A6D4314**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DIVISÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960457

PROCESSO 6010.2026/0002740-6

Encaminhamento SME/COTIC/DIE Nº 164226760

São Paulo, 01 de setembro de 2026.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 505/2026, de autoria do Legislativo, que denomina Centro Municipal de Educação Infantil Ana Maria Portão de Souza o Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Iporanga situado no Jardim das Imbuías, Distrito Cidade Dutra. **Pedido de subsídios**

À

SME/COTIC

Senhor Coordenador,

Atendendo ao solicitado em documento SEI 163250512, informamos:

1. Em pesquisa no Sistema EOL, localizamos a unidade **CEMEI JARDIM IPORANGA**, criada pelo Decreto nº 59.042 de 25/10/2019, documento SEI 164229073;
2. A unidade não possui denominação oficial, documento SEI 164229273
3. A denominação proposta, **ANA MARIA PORTAO DE SOUZA**, não constitui homonímia, documento SEI 164229449 ;
4. A unidade está localizada à Rua Indochina, nº 125, Jardim das Imbuías, CEP 04829-220, Distrito Cidade Dutras, Setor 07, DRE Capela do Socorro, Subprefeitura Capela do Socorro, documentos 164229750 SEI 164229586 .

Sem mais a informar, restituimos o presente para prosseguimento.



André Machado Sanches
Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 08/09/2026, às 14:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164226760** e o código
CRC **B223B7F6**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CAPELA DO SOCORRO
CEMEI JARDIM IPORANGA**

MANIFESTAÇÃO

À

DRE - CS

Assunto: Manifestação sobre alteração de denominação da Unidade Escolar

Eu, **Andréa Mendes Silva**, Diretora do **CEMEI JARDIM IPORANGA**, no uso de minhas atribuições legais e administrativas, venho, por meio desta, manifestar-me acerca da alteração de denominação da Unidade Educacional

1. Contextualização dos fatos

No último trimestre do ano de dois mil e vinte a gestora que se encontrava a frente da administração do CEMEI Jardim Iporanga realizou as devidas convocações e reuniões para ampla discussão sobre a escolha da Patronesse ou Patrono da Unidade Escolar, foram trazidos mais de um nome para discussão e eleição que transcorreu dentro das normas da legislação vigente.

2. Medidas adotadas

A gestão escolar, em consonância com o Regimento Interno e as diretrizes da Secretaria de Educação, adotou as seguintes providências:

- Realização de três reuniões de Conselho de Escola:
 - 1ª reunião para informar sobre os trâmites legais para realização da alteração de nome da Unidade Escolar;
 - 2ª reunião para ampla discussão dos nomes sugeridos pela comunidade escolar e munícipes presentes;
 - 3ª reunião para a eleição e definição da nova denominação da Unidade Escolar

Rua Indochina. 125 – Jd. Das Imbuías



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CAPELA DO SOCORRO
CEMEI JARDIM IPORANGA**

3. Posicionamento da Direção

Reiteramos nosso compromisso com a segurança, a qualidade de ensino, o respeito, a inclusão, a diversidade e assegurando que, diante dos documentos e registros realizados pela gestora anterior, que garantiram a probidade do processo eletivo mediante ações conduzidas de forma ética, transparente e em conformidade com a legislação vigente.

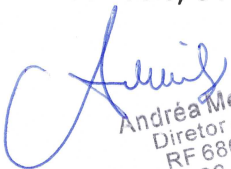
Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais e reforçamos que o nome eleito para a alteração de denominação da Unidade Escolar foi a da **"ANA MARIA PORTÃO DE SOUZA"**.

4. Encaminhamentos futuros

Alteração dos documentos internos da Unidade Escolar que se farão necessários após o Decreto de Alteração de denominação de CEMEI Jardim Iporanga para **CEMEI Ana Maria Portão de Souza**.

Atenciosamente,

São Paulo, 04 de setembro de 2026


Andréa Mendes Silva
Diretor de Escola
RF 686.586.1/2
RG 22.423.623-4

Andréa Mende Silva

Diretora de Escola – CEMEI Jardim Iporanga

Tel.: (11) 5924-3025

cemeijdiporanga@sme.prefeitura.sp.gov.br

Rua Indochina. 125 – Jd. Das Imbuías



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002740-6

Parecer SME/AJ Nº 164429154

SME/ASPAR

Sra(a) Assessor(a),

Em resposta ao encaminhamento SEI nº 163360623, devolvo os autos com alguns apontamentos sobre a conformidade do Projeto de Lei nº 505/2026 com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição Federal como principal paradigma normativo.

O projeto em questão busca alterar a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Iporanga, situado no Jardim das Imbuías (Distrito Cidade Dutra) para “Centro Municipal de Educação Infantil Ana Maria Portão de Souza”.

Para tanto, apresenta a seguinte justificativa (SEI nº 163250512):

Ana Maria Portão de Souza nasceu no dia 10 de junho de 1941, em Santana/BA. Chegou à cidade de São Paulo, ainda muito jovem, para trabalhar como empregada doméstica e com essa dedicação criou seus nove filhos [...] ingressou na escola Gíulio David Leone em 1976 [...] Dona Maria trabalhou como auxiliar de serviços [...] Dedicada, prestativa e extremamente carinhosa com todos, Dona Maria sentia muita alegria em servir as crianças. Sempre caridosa, tinha o hábito de arrecadar alimentos e distribuir a quem precisava. Ajudou muita gente, mesmo tendo um salário humilde e com nove filhos para sustentar sozinha. Trabalhou no Giulio como merendeira e auxiliar de serviços gerais, cargo pelo qual se aposentou em outubro de 2008. Não teve oportunidades de estudar, mas sempre se esforçou para que os filhos e os netos fossem para a faculdade. Ela, também, incentivou o aprendizado dos jovens na comunidade onde morava. Isso sempre foi um grande orgulho para ela e para toda família. Dona Maria foi mais uma vítima da pandemia. Lutou muito, mas faleceu em 13 de setembro de 2020 por complicações da Covid-19. Ter seu nome no CEMEI será motivo de orgulho a toda comunidade. Foi uma mulher que dedicou muitos anos de sua vida à educação e às pessoas. Nunca se deixou abater, serviu ao próximo e tinha uma força e uma alegria que contagiava a todos em sua volta.

Essa homenagem revela a verdadeira essência de que todos dentro da unidade escolar são educadores, por isso, é mais do que justo que hoje o nome dessa merendeira ocupe essa posição tão nobre, representativa e especial. Espera-se apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto, como tributo à história de Dona Maria e sua importância à educação de São Paulo.

Com base nesses elementos, então, formula-se este parecer.

Antes, porém, torna-se necessário destacar que a presente manifestação não tratará sobre a necessidade da proposta legislativa ou de sua relevância para a sociedade paulistana. Logo, o objetivo central desta Assessoria Jurídica está em analisar a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal e demais normas gerais de abrangência nacional – ou seja, que devem ser observadas pelos Estados e Municípios.

Nesse sentido, este parecer irá se ater (i) à competência do Município legislar para o tema, (ii) à legitimidade de iniciativa ao Chefe do Executivo – e (iii) à compatibilidade material da proposta legislativa com a Constituição Federal.

I. Da Competência Municipal:

Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a decisão acerca da denominação de vias e logradouros públicos estão enquadrados como assunto de interesse local:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema

federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (STF, RE 1151237 AgR, Ministro Relator: Alexandre de Moraes, julgado em 02/04/2019).

Nesse aspecto, portanto, nada há para ressaltar.

II. Da Iniciativa Legislativa:

Conforme o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF - ARE: 878911 RJ, 2016) define: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Logo, nota-se que o PL em questão não se enquadra nas vedações do Tema 917.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, em seu art. 13, inciso XVII, que compete à Câmara Municipal “autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprias, vias e logradouros públicos”.

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei não se enquadra nas hipóteses de vício de iniciativa.

III. Compatibilidade Material do Substitutivo ao PL com a CF/88 e diplomas infraconstitucionais:

Observa-se, primeiro, que a matéria do PL não infringe a Constituição Federal.

Além disso, a Lei Municipal 14.454/2007, responsável pelas normas acerca da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece algumas regras importantes, como: a vedação da denominação com o nome de pessoa viva (art. 2º) e a necessidade de que o nome seja consagrado tradicionalmente e incorporado à cultura da cidade, sendo que a consagração tradicional está relacionada a datas e fatos históricos ou localização/referência geográfica (arts. 4º, caput e §1º).

Nota-se, aqui, que a proposta de homenagem do PL não se enquadra na vedação prevista pelo art. 2º e possui referência a fatos históricos da cidade, sendo compatível com a norma.

O art. 5º, por sua vez, também dispõe as seguintes vedações:

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes

sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Conforme informado pelo encaminhamento SEI nº 164229449 e 164521496, a denominação proposta **não configura homonímia** com outras unidades educacionais cadastradas na Rede Municipal de Ensino, sendo, portanto, novamente compatível com a lei municipal.

Do mesmo modo, o art. 7º determina que a “que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes” (inciso III) e:

Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha (art, 7º, parágrafo único).

Observa-se, assim, que o PL está enquadrado nas previsões acima.

Por fim, destaca-se o art. 8º que estabelece as seguintes normas:

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

E, conforme foi afirmado em SEI nº 163489234, a homenageada:

Foi uma mulher que dedicou muitos anos de sua vida à educação e às pessoas. Nunca se deixou abater, serviu ao próximo e tinha uma força e uma alegria que contagiava a todos em sua volta.

Em arremate, no doc 164595121, há expressa concordância da unidade quanto a alteração do nome.

Assim, verifica-se novamente a compatibilidade com a lei municipal.

CONCLUSÃO

Tratando-se de medida voltada para alterar a denominação de Centro Municipal de Educação, verifica-se que não há vício de competência, iniciativa ou incompatibilidade material com a Constituição, não foram verificados óbices jurídicos ao Substitutivo do Projeto de Lei.

Convém destacar, por fim, que este parecer não visa emitir qualquer opinião contrária ou favorável ao conteúdo da proposta legislativa. Esse juízo é próprio dos detentores de mandatos populares, que, com o auxílio de suas equipes técnicas, são os que possuem a representatividade adequada para decidir a respeito da melhor maneira de prestação dos serviços públicos.

Assim, enviamos os autos à ASPAR, para que conheça a presente manifestação e, a partir dela, adote as medidas que entender pertinentes.

São Paulo, 03 de setembro de 2026.



Acássia Regina Nascimento Medeiros de Faria
Procurador(a) do Município
Em 08/09/2026, às 11:04.



Isabella Garbelini Kondo
Residente
Em 08/09/2026, às 14:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164429154** e o código CRC **2527804F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO ASSESSORIA PARLAMENTAR

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2026/0002740-6

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 164793797

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 505/2026, de autoria do Legislativo, que denomina Centro Municipal de Educação Infantil Ana Maria Portão de Souza o Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Iporanga situado no Jardim das Imbuías, Distrito Cidade Dutra. **Pedido de subsídios**

SME/Sec. Adj.

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei nº 505/2026 (163250512), de autoria do Legislativo, que denomina Centro Municipal de Educação Infantil Ana Maria Portão de Souza o Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Iporanga situado no Jardim das Imbuías, Distrito Cidade Dutra. **Pedido de subsídios**

A **SME/COTIC** (164226760) apontou que a unidade CEMEI JARDIM IPORANGA, criada pelo Decreto nº 59.042 de 25/10/2019, não possui denominação oficial, sendo proposta a denominação ANA MARIA PORTAO DE SOUZA, a qual não constitui homonímia. Informou, ainda, que a unidade está localizada à Rua Indochina, nº 125, Jardim das Imbuías, CEP 04829-220, Distrito Cidade Dutra, Setor 07, DRE Capela do Socorro, Subprefeitura Capela do Socorro, conforme documentos constantes nos autos.

A **SME/DRE-CS** (163490181 e 164595121) encartou manifestação da gestora da unidade escolar, bem como atas de conselho de escola, certidão de óbito e manifestação bibliográfica, documentos que instruem o pedido de alteração de denominação da unidade, evidenciando a anuência da comunidade escolar e os elementos necessários à análise da homenagem proposta.

A **Assessoria Jurídica da SME** (164429154) avaliou que o projeto para alterar a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Iporanga para Centro Municipal de Educação Infantil Ana Maria Portão de Souza está em conformidade com a Constituição Federal e a legislação municipal, considerando que a matéria se insere na competência do Município, não apresenta vício de iniciativa e é materialmente compatível com as normas vigentes. Destacou que a matéria insere-se na competência do Município, que o Projeto de Lei não se enquadra nas hipóteses de vício de iniciativa, que a denominação proposta não configura homonímia com

outras unidades educacionais cadastradas na Rede Municipal de Ensino, que há expressa concordância da unidade quanto à alteração do nome e que não foram verificados óbices jurídicos ao Substitutivo do Projeto de Lei.

Nos termos das manifestações técnicas e do parecer jurídico, ratificamos e submetemos o processo à consideração de Vossa Senhoria.



Lygia Maria Giuliano Nader
Chefe de Relações Institucionais e Comunitárias
Em 10/09/2026, às 12:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164793797** e o código CRC **8A9EF701**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO NÚCLEO SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)

Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2026/0002740-6

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 164825979

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessadas: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 505/2026, de autoria do Legislativo, que denomina Centro Municipal de Educação Infantil Ana Maria Portão de Souza o Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Iporanga situado no Jardim das Imbuías, Distrito Cidade Dutra. **Pedido de subsídios**

Prazo: 11/09/2026

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Chefe de Assessoria,

Trata-se do Projeto de Lei nº 505/2026 (163250512), de autoria do Legislativo, que denomina Centro Municipal de Educação Infantil Ana Maria Portão de Souza o Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Iporanga situado no Jardim das Imbuías, Distrito Cidade Dutra.

Assim sendo, remetendo-nos às manifestações da SME/COTIC (164226760), da SME/DRE-CS (163490181 e 164595121) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (164429154), que atestam a regularidade da proposta, a inexistência de homonímia, a anuência da comunidade escolar e a ausência de óbices jurídicos, bem como à apreciação pela Assessoria Parlamentar (164793797), encaminhamos o presente com parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.



Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 10/09/2026, às 12:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164825979** e o código CRC **D517AD82**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 475/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 505/2026, de autoria do Vereador Celso Giannazi, que denomina Centro Municipal de Educação Infantil Ana Maria Portão de Souza o Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Iporanga situado no Jardim das Imbuías, Distrito Cidade Dutra, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo Arquivo Histórico Municipal e pela Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Derek Ferreira Melo
Chefe de Gabinete Substituto(a)
Em 17/09/2026, às 10:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164841218** e o código CRC **8308082D**.